

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

LEI MUNICIPAL № 1289 DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V- equilíbrio entre receitas e despesas;

VI- critérios e formas de limitação de empenho;

VII- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, serão encaminhadas juntamente com o Projeto Plano Plurianual 2026-2029 de acordo com o prazo previsto no art. 35, § 2º, I do ADCT de 1988, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5°. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I- demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II- demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 14.113/2020.

IV- demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V- demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

- Art. 8°. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 9°. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 30 de Julho de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 0,5 % (Meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Secão III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1°. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

 I– aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II— aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III— aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,
objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV— aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores do Município;

II-revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálcuļo,



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX- instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar inexequível a sua cobrança;

X- a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

- § 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2026.
- § 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

II - para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos
 de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º. A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- l- às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II- às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III- às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.
- Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.
- Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com reçursos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

transferidos pelo Município.

- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
 II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II- as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I- elaboração da proposta orçamentária de 2026 mediante regular processo de consulta;

II- avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

At



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Das Disposições Gerais

- Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, Transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.
- § 1°. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.
- Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I- pessoal e encargos siciais;
- II-benefícios previdenciarios;
- III- amortização, juros e encargos da dívida; IV PIS-PASEP;
- V- demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI- outras despesas correntes de caráter inadiável.
- § 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 48. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

It

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

- I Anexo de Metas Fiscais;
- II Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Turvolândia/MG, 18 de junho de 2025.

JOSE NELSON MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Nº 1289

Publicada em 18 / 06 / 25

Turvolândia 18 / 06 / 25

Pufello Municipal

A Câmara Municipal de Turvolândia APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, Sanciono a seguinte Lei. Turvolândia, 18 / 06 / 25 Pefeito Municipal

Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLANDIA - MG

18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**

												R\$ 1,00
AMF - Demoristrativo I (LRF, art. 4-, 3 17)		2026				2027				2028		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (al Valor Constante	alor Constante (&	PIBIX100 (a.R.	(ARCL)X100 V	/alor Corrente (b)	falor Constante (b.	PIB)x100 (5/R	b/RCLJx100	Valor Corrente (c)	Valor Constante CF	CPIBIX100 CHCLUX1	9
Consite Total/CVCTO CONTES DDC)	35 252 157 20	33 916 100 44	0000	86'96	36.485.982,70	35.208.973,31	00'0	86'96	38.310.281,84	36.394.767,75	00'0	86'96
Describe Dundalas(EXCETO FORTER DEDO)(II)	34 632 157 20	33 319 598 44	000	95.28	35.844.282,70	34,589,732,81	00'0	95,28	37.836.496,84	35.754.672,00	00'0	95,28
Dozeitas Primárias Correntes	34 435 862 20	33.130.743.02	000	94.74	35.641.117,38	34.393.678,27	00'0	94,74	37.423.173,25	35.552.014,58	000	94,74
Innoces Toyle a Continued of Malhora	3 108 192 00	2 990 391 52	000	8,55	3.216.978,72	3,104,384,46	000	8,55	3,377,827,66	3.208.936,27	8.0	8,55
Transferêncies Comentes	30 915 406 20	29.743.712.31	00:00	85.05	31.997.445,42	30.877.534,83	00,0	85,05	33.597.317,69	31.917.451,80	860	85,05
Demais Becatte Primárias Correntes	412.264.00	396,639,19	00'0	1,13	426.693,24	411,758,98	000	1,13	448.027,90	425.626,51	80	1,13
Deceites Primáries de Canital	196.295.00	188.855,42	00'0	25.0 12.0	203.165,33	196.054,54	00'0	0,54	213.323,59	202.657,41	00'0	0,54
Despess Total(EXCETO FONTES RPPS)	35,252,157,20	33.916.100,44	000	96'96	36.485.982,70	35,208.973,31	00'0	86,36	38,310,281,84	36.394.767,75	000	86'98
Despesas Primárias (FXCFTO FONTES RPPS)(II)	34.527.157.20	33.218.577,94	800	29'96	35.735.607,70	34.484.861,43	00'0	95,67	37.522.388,09	35.646.268,68	00,0	95,67
Despesas Primárias Correntes	33.527.157.20	32,268,577,94	00'0	92,24	34.700.807,70	33.486.086,43	00'0	82,24	36,435,638,09	34,613,856,18	000	92,24
Decenal o Encardos Sociais	15.775.138.00	15.177.260,27	000	43,40	16.327.267,83	15.755.813,46	00'0	43,40	17.143.631,22	16.286.449,66	000	43.40
Cutros Despesas Correntes	17.752.019.20	17.091.317.67	000	48,84	18,373,339,87	17.730.272,98	00'0	48,84	19,292,006,87	18.327.406,52	000	48,84
Decoces Primáries de Carital		00'0	000	89'0	00'0	00'0	00'0	89,0	00'0	00'0	00'0	89'0
Padamento de Bestos e Padam de Despesas Primárias	1.000.000.00	950.000,00	00'0	2,75	1,035,000,00	998.775,00	000	2,76	1,086.750,00	1.082.412.50	000	2,75
Pacetta Total(COM FONTES RPPS)	000	000	00'0	00'0	00'0	00,0	00'0	00'0	00 '0	00'0	00'0	0000
Pacettas Primárias (COM FONTES REPSIUII)	000	000	00'0	000	00'0	00'0	80	86	86°	000	000	800
Desnesa Total(COM FONTES RPPS)	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	000	00'0	00'0	000	00'0
Desnesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	00'0	00'0	00'0	00'0	08°0	900	00'0 0	000	800	00'0	80	35
Besultado Primário(SFM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	105.000,00	101.020,50	00,00	-0,39	108.675,00	104.871,38	90'0	eg;'o-	114.108,75	108.403,31	000	68°0-
Besultedo Primário(COM BPPS) - Acima da Linha(VI)=(Vi+(II)	105.000,00	101.020,50	0.0	68'0-	108.675,00	104.871,38	800	8.O	114,108,75	108.403,31	9	86°C
luros Encardos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS	620.000.00	596.502,00	00'0	1,71	641.700,00	619.240,50	00'0	1,71	673.785,00	640.095,75	90 0	1,7
Linos Encarnos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RP	476.880,00	458.806,25	00'0	1,31	493.570,80	476.285,82	900	E:	518,249,34	492.336.87	000	F6.
Divida Pública Consolidada(DC)	2.278.980,17	2.192.606,82	00'0	627	2.358.744,48	2.276.188,42	00,0	6,27	2.476.681,70	2.352.847,61	000	6.27
Divida Consolidada Liquida(DCL)	-721.019,83	-693,693,18	00,0	88. T	-746.255,52	-720.136,58	80	88 <u>.</u>	-783.558,30	-/44,389,89	3	p (6
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	248.120,00	238.716,25	00'0	89'0	256.804,20	247.816,05	00'0	0,68	269.644,41	256.162,19	OO'O	99'0

JOSÉMELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL

Fiorilli SC Ltda - Software

18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, \$2º, inciso I)

Vertecke Vaior (c)=(b:a) Vertecke % (c:a)x100	11.453.565,79	9,066,533,37	13.358.356,86	13.538.946,96	00'0 00'0	000	00'0	00	-4.472.413,58	-4.472.413.58	1.481.187,97	4 728 308 56	-1,451.748,52
X RC.		110,18		12,31	00'0	000		000	0 -11,83		8,16	-17.04	99'9-
86 PIB	00'0 E	000		00'0	00'0	800	00'0	00°	95	99	00'0 96	9	0'0
Metra Realizadas em 2024 (b)	40.543.813,43	37.510.121,01	42.448.604,50	41.469.194,59	00'0	30	00'0	000	-3.959.073,58	-3.959.073,58	2.777.818,36	-5.800.676,16	-2.265.704,49
% RG.	94,02	91,93	94,02	90,27	00'0	000	00'0	000	8,1	88	4,19	-3.47	-2,83
8. TB	00'0	000	000	000	00'0	000	00'0	000	00'0	000	00'0	000	00'0
Motae Provistes em 2624 (a)	29.090.247,64	28,443,587,64	29.090.247,64	27,930,247,64	00'0	000	00'0	000	513.340,00	513.340,00	1.296.630,39	-1.072.389.81	-813.955.97
ESPECIFICAÇÃO	Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	Recertas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	Receita Total(COM FONTES RPPS)	Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	Despesa Total(COM FONTES RPPS)	Despesas Primárias (COM FONTES RIPPS)(IV)	Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	Resultado Primário(COM RPPS) - Aorna da Linha(VI)+(VI-IV)	Divida Pública Consolidada(DC)	Divida Consolidada Liquida(DCL)	Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha

JOSÉNELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL

18.712.141/0001-00
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ 1,00

	SECTION CONTRACTOR	THE RESERVE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN	1/4	LORES A PRECOS							
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	æ	2026	26	2027	9	2028	æ
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	28.165.885,04	31.538.405,64	11,97	33.476.000,00	6,14	35.252.157,20	5,31	36,485,982,70	3,50	38.310.281,84	2,00
Receits Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	27.667.898,93	30.769.095,64	11,21	32.863.974,00	18'9	34.632.157,20	5,38	35.844.282,70	3,50	37.636.496,84	2,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	28.165.885,04	31.538.405,64	11,97	33.476.000,00	6,14	35.252.157,20	5,31	36.485.982,70	3,50	38.310.281,84	5,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	27.045.888.53	30,255,755,64	11,87	32.326.000,00	6,84	34,527,157,20	8.81	35.735.607,70	3.50	37.522.388,09	5,00
Bacaita Total(COM FONTES RPPS)	00'0	00'0	000	00'0	00'0	00'0	000	00'0	00'0	00'0	000
Receits Prinatas/COM FONTES RPPS/(III)	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	000	00'0	0,00	00'0	000	000
Desnesa Total(COM FONTES RPPS)	00'0	00'0	00'0	00'0	000	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0
Despesas Primánas/COM FONTES RPPS/(IV)	000	00'0	00'0	00'0	000	00'0	00'0	000	00'0	000	00'0
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	622.210,40	513.340,00	-17,50	537.974,00	4,80	105.000,00	-1,43	108.675,00	3,50	114.108,75	00'0
Besilitado Primário/COM BPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-V)	622.210,40	513.340,00	-17,50	537.974,00	08,4	105.000,00	-1,43	108.675,00	3,50	114,108,75	000
Divida Pública Consolidada(DC)	1.409.586,36	2.720.904,07	93,03	1.888.362,63	-30,60	2.278.980,17	20,69	2.358.744,48	3,50	2.476.681,70	2,00
Divida Coscildada [Guida(DC])	-258.413.64	-849.095,93	228,58	-1.631.637,37	92,16	-721.019,83	-55,81	-748,255,52	3,50	-783,568,30	5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-192.010,00	-590.682,29	207,63	-782.541,44	32,48	248.120,00	-131,71	256.804,20	3,50	269.644,41	5,00

ESPECIFICAÇÃO	1000	2024	! 	2023	*	2026	 	2027	æ		2028	æ
Consist Total/EXCETO FONTES REPS!	29.010.861.59	31,538,405,64	8,71	32,437,984,50	2,85	33,916,100,44	4,56	35,208,673,31	3.8	12	36.394.767.75	3,37
Receites Primárias(FXCETO FONTES RPPS)(I)	28.497.935,90		76,7	31.844.936,05	3,50	33.319.598,44	8,4	34.589.732,81	3,8	=	35.754.672,00	3,37
Daspasa Tytal/EXCETO FONTES BPPS)	29.010.861,59	31.538.405,64	8,71	32.437.984,50	2,85	33.916.100,44	4.56	35.208.673,31	36	=	36.394,767,75	3,37
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	27.857.059,19	30.255.755,64	8,61	31.323.643,41	3,53	33.218.577,94	90'9	34.484.861,43	3,81		35.646.268,68	3,37
Downie TowelfOM FONTES BDBS!	000	00'0	000	00'0	00'0	00'0	000	80'0	ö	8	000	00
Receites Primárias/COM FONTES RPPS/(III)	00'0	00'0	000	00'0	00'0	00'0	00'0	χο'ο	00'0	Q	00'0	00'0
Decrees Tays(COM FONTES BBPS)	0.0	00'0	000	00'0	00'0	000	00'0	00'0	8	8	00 0	000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	00'0	00'0	800	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	_	00'0	00'0	000
Donalindo Bamário/SEM DDDS) - Acima da Linha (VIIII)	640.876.71	613.340.00	-19.90	621.292.64	60'0	101.020,50	-80,62	104.871,38	38		108.409,32	000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VII=(V)+(III-IV)	640.876,71	513.340,00	-19,90	521.292,64	-0,03	101.020,50	-80,62	104.871,38	3 3,81	H.	108.403,32	00'0
Divide Bibline Consolidade(DC)	1 292 873.84	2.720.904.07	110,45	1,829,808,75	-32,75	2,192,606,82	19,83	2.276.188,42	ξ. 3	=	2.352.847,61	3,37
Divida Consolidada I foriida(DCI.)	-258.413,64	-849.095,93	228,58	-1.581.043,96	86,20	-693.693,18	-56,12	-720.136,58	3 3,81	<u> </u>	-744.389,89	3,37
Dominate Naminat CEM DDS Absive de linhs	-192.010.00	-590,682,29	207.63	.758.276,59	28,37	238.716,25	-131,48	247.816,06	8		256.162,19	3,37



18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ 1,00 AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, \$2º, inciso II) ESPECIFICAÇÃO

JOSÉ NELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL

Fiorilli SC Ltda - Software





18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

	MARKET STREET	TO THE TATALOG STATE OF THE STA			
31.111.858,11	0,00	29.403.143,47	0,00	24.510.909,76	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
· CONTRACTOR	0,00	0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	- %	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros du Prejuizos Acumulados	0,00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.0

JOSÉ NELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL



18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

AMIC - Demonstrativo 3 (CRI , arc4 , 9 2 , inciso iii)		The state of the s	THE PARTY OF THE P
			\$405000 anneary
	**************************************		5-256.5500000
			- McCoontan (1)
	201901-1-1-000294309992***441100	H02012000000 C 2020001777	
	ecoccep7_8888544444515108		
	9990666666666674771787 F.A. 12 14 16 16 1	120000000000000000000000000000000000000	10000000000000000000000000000000000000
THE STATE OF THE S	CANADA SER CANADA SE ACADA CONTRA		
	A COSE	149,250,00	410.450.00
Alienação de Bene Móvels	U,UU	140,600,00	
Olice	production of the best state of the state of		0.00
Alleran Sanda Daga Ingéria	0,00	660,000,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	·		A VALUE OF THE PROPERTY OF THE
Allenação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	nn.
Allenação de Bens Intangíveis			CHEWARDERS HAND THE POST PROPERTY (1919)
Allo layar de Dens a la 1917 de la companya de la c	100-sampooranings	\$225-0514 (\$250) (\$100) (\$100) (\$100) (\$100) (\$100) (\$100)	2344 Card Agreem nove a read 2, 25 in a seliment and 1 person and 1 person and 1
	4,500,00	l 2.500.00	1.550,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.500,00	2.000,00	
1144414			

# SESPESAGE CURCUTABLES				
APCICLAGAO DESERBIGIDES OS DALMARIOS SACIDAMENTES DE SERVIDO				
DESPESAS DE CAPITAL A COMPANION DE LA COMPANIO				
Investmentos	736	(SCOUNTERPORT) 1111 miles de la composición del composición de la composición del composición de la co	197.076,12	229,317,42
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Divida		=0,00		0,00
DESICUS CONCENTES IN COMES INC.				
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0.00	0.0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0,00	0,00	0,00
				i Sten

JOSÈNELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL



18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

JOSE NELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL



18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3°)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00 PASS	NOS CONTINGENTES	0,00
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0.00 DEM	AIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00

ot

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLANDIA - MG 18.712.141/0001-00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2026

Q	
3\$ 1,0	
_	444
	100
	O.A.O.
	NS.
	통
	O
	7A 2028
	TSIN I
	H 28
	90
	3
	8
	₹ 9
	100 P
	[基]
	1 E
	30
	ALIDADE
	ALID
	0
	•
200	
32°, inciso	
.82	
art. 4	60
LRF. a	RIBUTOS
0 7 0	Œ
strativ	
Jemon	
AF-D	
A	

JOSENELSON MARTINS PREFEITO MUNICIPAL

Fiorilli SC Ltda - Software